



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379207**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500666-92.2023.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que são apelantes MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA e ANA THAIS ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso de Marcelo Augusto de Oliveira, para absolvê-lo da imputação que lhe foi feita, por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de Ana Thais Alves da Silva, para o fim de reduzir as penas para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Marcelo Augusto de Oliveira**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos n. 1500666-92.2023.8.26.0430**

**Comarca: Paulo de Faria – Vara Única**

**Apelantes: Ana Thais Alves da Silva e Marcelo Augusto de Oliveira**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto n. 36479**

Tráfico de drogas nas dependências de estabelecimento prisional.

Absolvição do acusado – Inexistência de provas que demonstrem seu conhecimento sobre os fatos – Não se pode presumir seu envolvimento – Absolvição por insuficiência probatória.

Condenação da ré mantida – Autoria e materialidade demonstradas – Provas suficientes à condenação.

Alegação de desconhecimento de que na roupa íntima emprestada de outra visitante havia droga – Prova isolada, frágil e insuficiente para afastar a autoria delitiva.

Redução da fração utilizada para aumento da pena decorrente da prática do crime nas dependências de estabelecimento prisional para 1/6 da pena.

Provimento do recurso do réu e parcial provimento do reclamo da corré.

**ANA THAIS ALVES DA SILVA e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA** foram condenados pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Paulo de Faria, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei 11343/06, respectivamente, às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, somado ao pagamento de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa e 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, fixado o regime prisional fechado, somado ao pagamento de 1093 (um mil e noventa e três) dias-multa (fls. 278/297).

As Defesas apelaram reclamando suas respectivas absolvições (fls. 305/335, pelo réu e fls. 355/362, pela ré).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 368/372), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 381/388).

### **É o relatório.**

A ré **Ana Thaís** foi condenada porque, no dia 21 de outubro de 2023, por volta das 10h, na Penitenciária João Batista de Santana, Estrada Municipal Riolândia/Cardoso, Km 02, s/nº - Zona Rural, na cidade de Riolândia e comarca de Paulo de Faria, agindo em concurso, previamente ajustada e em unidade de desígnios com Marcelo Augusto de Oliveira, no interior da unidade prisional supracitada, trazia consigo e ocultava, para fins de tráfico e para entregar a **Marcelo**, 1 cartela de droga sintética conhecida como M4 (MDMB-4n-PINACA), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, totalizando um peso bruto de 10,50g.

A materialidade restou bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fl. 07), laudo de exame toxicológico (fls. 10/12), além das provas orais colhidas.

A autoria, contudo, restou bem provada somente em desfavor da acusada Ana Thaís.

É que o agente penitenciário Leandro Aparecido Tiago de Araújo, ouvido em juízo, narrou que no dia dos fatos, na oportunidade das visitas, estava acompanhado a servidora Rose, quando ao passar pelo *scanner*, constatarem imagem anormal nas vestes da ré Ana Thaís. Disse que a acusada foi conduzida até uma sala pela servidora e foi encontrada a substância. Afirmou que o *scanner* mostrava que a droga estava na região dos seios da ré. Disse desconhecer para quem estaria levando a droga.

A testemunha Rose Mara da Rocha Souza, ouvida em juízo, aduziu que estava trabalhando na entrada de visitantes quando a ré passou pelo *scanner*, ocasião em que visualizou que havia algo suspeito no corpo dela. Disse que ao questionar Ana, ela mostrou que tinha um papel dentro do top que ela usava por debaixo da roupa. Consignou que foi a acusada em retirou e entregou a substância que se apresentada em forma de um papel, aparentemente droga sintética. Ressaltou que embora a ré estivesse indo visitar o companheiro na unidade, não perguntou a quem se destinaria a substância.

Interrogada, a acusada Ana Thais Alves da

Silva aduziu que na época dos fatos se relacionava com o acusado e era a segunda ou terceira vez que visitava Marcelo. Mencionou que visitava apenas o réu Marcelo quando se dirigia até a unidade. Narrou que no dia dos fatos estava com um sutiã que tinha um ferrinho e, ao conversar como alguém na porta da cadeia, ficou com receio de não conseguir entrar por conta disso, então tal pessoa lhe ofereceu um top para adentrar na unidade, e que aceitou, mas desconhecia a existência de droga no interior da costura da peça de roupa íntima. Negou que Marcelo tivesse pedido para levar entorpecente para dentro da unidade prisional.

Interrogado, o acusado Marcelo Augusto de Oliveira negou ciência da droga que foi apreendida junto de sua companheira. Narrou que apenas soube dos fatos após ser chamado pelos agentes. Declarou desconhecer o motivo pelo qual sua companheira tentou adentrar no estabelecimento prisional com a droga sintética.

Pois bem.

Analisando-se o conjunto probatório, não há dúvidas sobre a manutenção da condenação de Ana Thaís, que confessou a posse da droga, embora tenha alegado desconhecimento de que no top estava costurada a substância entorpecente.

A ré alegou, em sua defesa, que tomou emprestada a veste íntima por acreditar que o sutiã com armação metálica que usava não passaria pelo *scanner*. Ora, não é crível que a acusada tivesse aceitado uma roupa íntima emprestada de pessoa que sequer conhecia, na fila de visitação de um presídio. Bastaria retirar o sutiã e adentrar apenas com as vestes externas. Por tal razão, entendo descabida a versão escusatória da acusada.

Assim sendo, apenas a isolada palavra da ré, e nada mais sustenta a tese defensiva. Se tal elemento bastasse para a comprovação do que se pretende, bastaria a todo e qualquer acusada, uma vez detida em situação de flagrância, apresentar a mesma alegação para se ver livre de sua responsabilidade penal.

**Dito isso, dou por acertada a condenação de Ana Thaís.**

Por outro lado, não se pode dizer o mesmo no que se refere a Luiz Felipe.

O réu negou ter conhecimento sobre a entrada da companheira com entorpecentes no estabelecimento penitenciário. A acusada negou que Marcelo lhe tivesse solicitado a entrada no presídio com droga.

Sopesada, pois, a prova, assoma a conclusão de que o Ministério Público não logrou demonstrar de forma cabal, em Juízo, a acusação de que Marcelo, previamente, mancomunara-se com sua companheira para introduzirem a droga no estabelecimento prisional.

Tudo que há nesse sentido são indícios. Não é possível afirmar, com a devida segurança, sequer que o apelante era o destinatário da droga. Indícios que não se transmudaram em prova concreta apta a lastrear tão pesada condenação.

O órgão ministerial não apresentou qualquer outro elemento que conferisse suporte à linha acusatória de prévio ajuste entre os réus e não cabe ao Poder Judiciário desonerá-lo do dever de provar os fatos articulados na denúncia.

Sem prova concreta ou ao menos conjunto de indícios veementes, o que se tem é condenação temerária.

Em relação a toda e qualquer acusação, como ponto de partida, tem-se que o *status libertatis* é a regra no nosso sistema jurídico, cuja inocência sempre se deve presumir. Em outras palavras, o acusado é sempre inocente até prova inequívoca em sentido contrário. Nos presentes autos, com a devida vênia, prova inequívoca, apta a embasar convencimento quanto à responsabilização do apelante, não há.

**Dessa forma, entendo que, em relação a Marcelo deve ser reformada a r. sentença para absolvê-lo por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Passo a analisar a dosimetria das penas

impostas a Ana Thaís.

As básicas foram fixadas no piso legal. Na segunda etapa, não se verificou qualquer agravante ou atenuante da pena. Na terceira fase, ante a causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, decorrente da prática de tráfico nas dependências de estabelecimento prisional, aumentaram-se as penas no patamar de 1/3 (um terço) da pena, sem qualquer fundamentação pela escola de fração mais gravosa ao réu. Sendo assim, reduzo a fração para apenas 1/6, restando, agora, calculada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, somada ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Por fim, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, procedeu-se, acertadamente, à redução das penas na fração de 2/3.

Dessa forma, fixo as penas definitivas da acusada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso.

A primariedade da ré e a quantidade de pena imposta demandou a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos tal como aplicada no Juízo de piso.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso de **Marcelo Augusto de Oliveira**, para absolvê-lo da imputação que lhe foi feita, por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo de **Ana Thais Alves da Silva**, para o fim de reduzir as penas para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso. **Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Marcelo Augusto de Oliveira.**

Amable Lopez Soto  
relator